EMENDA DE Nº CM 029/2018
Ao Projeto de Lei de Nº EM-034/2018

Emenda Modificativa á LDO

Altera-se o Caput do art. 22 com seus itens I e II do Projeto de Lei EM-034/2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº. 101/00, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O Poder Executivo deve incluir no Projeto da lei orçamentária anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público, visando pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), de forma a permitir a verificação dos gastos e comprovar a efetiva aplicação de recursos.

§ 2º O Poder Executivo deve observar a data limite para envio ao Legislativo do relatório contendo informações sobre o atendimento das despesas necessárias aos projetos em andamento à conservação do patrimônio público antes da inclusão de novos projetos, em observância ao disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a fim de não prejudicar a conclusão dos projetos já em andamento e a deterioração do patrimônio público já existente.

JUSTIFICATIVA

O disposto no inciso I já está previsto no art. 2º do Projeto de Lei EM-034/2018.

A redação do inciso II traz expressão genérica (aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada) para desconsiderar os projetos em andamento e a conservação do patrimônio Público, o que contraria os preceitos do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E na parte final, cria uma exceção (aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população) que prejudica a possibilidade de estabelecer um monitoramento responsável e transparente.

O Poder Executivo se omitiu em informar ao Poder Legislativas as informações que lhe obriga o parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Uma importante contribuição da LRF é que ela reforça o planejamento e a execução do Plano de Governo, pois só permite novos projetos após o cumprimento daqueles em andamento. A Lei determina ainda que sejam contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Publico que fica, assim, garantida. O dinheiro que os municípios gastam é público e assunto de todos. Se não tem controle, quem paga é o povo. E a responsabilidade pela fiscalização é do Poder Legislativo, que não pode permitir que se transformem em letras mortas os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Poder Executivo se omitiu em informar ao Poder Legislativo, as informações que lhe obriga o parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante da falta do relatório do art. 45 da LRF, o Poder Executivo não comprovou ter atuado com responsabilidade, planejamento e indica falta de controle, planejamento e transparência na gestão, prejudicando o controle social e a fiscalização do Poder Legislativo. A omissão impede a Câmara de avaliar a destinação de recursos para as obras em andamento e projetos já iniciados, e fiscalizar os procedimentos afetos às atividades de manutenção dos bens públicos, o que leva a Câmara ao Poder-dever de tomar medidas para corrigir a omissão.

A continuidade dos programas e a atividade de manutenção de edificações não podem ser feitas de modo improvisado e casual. A existência de obra paralisada devido à falta de repasse de recursos de contrapartida do Município deve ser identificada. Trata-se de serviços técnicos, cuja responsabilidade exige organização e monitoramento técnico de forma a atingir maior eficiência na administração, cujos procedimentos devem ser organizados em um sistema de manutenção, atendendo à lógica de controle de custos e de maximização da satisfação dos usuários.

Além da correção das disposições de legais de planejamento orçamentário restabelecendo a eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara tem ainda à sua disposição a prerrogativa de requisitar ao Tribunal de Contas do Estado auxílio e auditoria para avaliar a destinação de recursos para obras em andamento e os procedimentos afetos às atividades de manutenção dos bens públicos, de forma a atender o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00. E notificar ao Ministério Público, para tomar as providências cabíveis pelo descumprimento da Lei.

Lamentavelmente, ainda proliferam em nosso país obras inacabadas, cuja execução se prolonga indefinidamente ao longo dos anos e, muitas vezes, resulta em puro e simples abandono, e o Poder Legislativo tem atribuição de promover as correções.

Divinópolis, 08 de Junho de 2018.

_____

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora